



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.668, DE 2009, Nº 5.693, DE 2009, Nº 6.951, DE 2010, Nº 7.369, DE 2010, Nº 1.168, DE 2011, Nº 7.842, DE 2014, Nº 8.007, DE 2014, Nº 1.990, DE 2015, Nº 2.920, DE 2015, Nº 3.541, DE 2015, Nº 5.080, DE 2016, Nº 7.098, DE 2017, Nº 7.761, DE 2017, Nº 10.466, DE 2018

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para permitir a renúncia da aposentadoria e o recálculo da renda mensal da aposentadoria do segurado que permanecer ou retornar à atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o parágrafo único do art. 25 como § 1º:

“Art.18.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social– RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, e à revisão ou concessão de nova aposentadoria mediante renúncia à anterior, por meio de requerimento específico, tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor dos seus salários de contribuição, sem prejuízo do disposto no

§ 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

.....” (NR)

“Art. 25.



.....
§ 1º.....

Apresentação: 29/11/2023 14:59:14.367 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 5668/2009

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236848677800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado



§ 2º O requerimento de recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º, desta Lei, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a 60 (sessenta) contribuições mensais, posteriores à data de início da aposentadoria ou do recálculo anteriormente realizado.” (NR)

“Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social ou a concessão de nova aposentadoria após renúncia à anterior, previstos no art. 18, § 2º, desta Lei, poderão ser requeridos por até 2 (duas) vezes pelo segurado e deverão ser efetuados com base no salário de benefício calculado na forma do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º O cálculo do salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e todos os salários de contribuição sobre os quais tenham sido vertidas contribuições para esse Regime ou que tenham sido averbadas de outro Regime pelo segurado aposentado, sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, considerando-se, para fins de cálculo, as regras vigentes na data do requerimento do recálculo.

§ 2º Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial, não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

§ 4º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e salários de contribuição adicionais, vedadas:

I- a conversão de tempo comum para especial;

II - a conversão de tempo especial para comum após 13 de novembro de 2019.

§ 5º Ao aposentado será assegurado o direito de opção pelo valor da renda mensal que for mais vantajosa, podendo desistir do pedido de revisão ou renúncia à aposentadoria em caso de redução do valor da renda mensal de benefício.” (NR)

“Art. 55.

§ 5º O aposentado do Regime Geral de Previdência Social em gozo de aposentadoria, exceto aposentadoria por incapacidade permanente, poderá, observado o disposto no art. 28-A desta



Lei, renunciar, a qualquer tempo, ao benefício que lhe foi concedido, ou solicitar a revisão do benefício, nos termos do art. 18, § 2º, desta Lei, ficando assegurado que o tempo de contribuição que serviu de base para a concessão da aposentadoria renunciada seja contabilizado para a concessão de outro benefício, não se aplicando o disposto no art. 103 desta Lei.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, não serão devolvidos ao Regime Geral de Previdência Social os proventos mensais percebidos durante o gozo da aposentadoria objeto de renúncia.” (NR)

“Art. 75.

Parágrafo único. Constatado o recolhimento de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais posteriores à aposentadoria sem que tenha sido processada a revisão prevista no art. 18, § 2º, desta Lei, a pensão será calculada, quando mais vantajosa, sobre o valor da aposentadoria a que teria direito o segurado instituidor, na data do óbito, após a aplicação da revisão, incluindo as contribuições recolhidas após a aposentadoria, observado o disposto no art. 28-A desta Lei.” (NR)

“Art. 96.

III – não será contado, por um regime previdenciário, o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício, prevista no § 5º do art. 55 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

